



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317732 - AL (2023/0080590-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WENDELL VIEIRA ARAUJO MAGALHAES**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954**
 GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
 FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **SILVANA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **SILVANA DA SILVA - AL007132**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCESSO DE LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO ENTRE RÉU E ADVOGADO. OFENSA AO ART. 475 DO CPP. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que reduziu a pena do agravante para 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. O agravante se insurgiu ao não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 475 do Código de Processo Penal, por ausência de gravação em mídia digital da sessão de julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer o recurso no tocante à suposta ofensa ao art. 475 do Código de Processo Penal e, sendo o caso, se a ausência de gravação em mídia digital da sessão de julgamento configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de gravação em mídia digital não foi debatida pelo Tribunal de origem, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.
5. Ademais, consta expressamente da ata de julgamento que “antes de iniciar o julgamento, as partes foram cientificadas pelo MM. Juiz que a audiência seria gravada em HD externo e armazenada no cartório desse Juízo, ficando à disponibilidade das partes para gravação em DVD ou em PEN DRIVE, tudo de acordo com a previsão do art. 475 do CPP”, fundamento que afasta a nulidade aventada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto à gravação em mídia digital. 2. "Há menção em ata de julgamento de que a gravação constaria em HD externo e seria armazenada em cartório, ficando à disponibilidade das partes para gravação em DVD ou em PEN DRIVE, afastando a nulidade aventada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, § 1º, 475; Lei nº 8.906/94, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.711.751/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.429.189/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317732 - AL (2023/0080590-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WENDELL VIEIRA ARAUJO MAGALHAES**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954**
 GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
 FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **SILVANA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **SILVANA DA SILVA - AL007132**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCESSO DE LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO ENTRE RÉU E ADVOGADO. OFENSA AO ART. 475 DO CPP. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que reduziu a pena do agravante para 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O agravante se insurgiu ao não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 475 do Código de Processo Penal, por ausência de gravação em mídia digital da sessão de julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer o recurso no tocante à suposta ofensa ao art. 475 do Código de Processo Penal e, sendo o caso, se a ausência de gravação em mídia digital da sessão de julgamento configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de gravação em mídia digital não foi debatida pelo Tribunal de origem, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

5. Ademais, consta expressamente da ata de julgamento que “antes de iniciar o julgamento, as partes foram cientificadas pelo MM. Juiz que a audiência seria gravada em HD externo e armazenada no cartório desse Juízo, ficando à disponibilidade das partes para gravação em DVD ou em PEN DRIVE, tudo de acordo com a previsão do art. 475 do CPP”, fundamento que afasta a nulidade aventada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto à gravação em mídia digital. 2. "Há menção em ata de julgamento de que a gravação constaria em HD externo e seria armazenada em cartório, ficando à disponibilidade das partes para gravação em DVD ou em PEN DRIVE, afastando a nulidade aventada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, § 1º, 475; Lei nº 8.906/94, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.711.751/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.429.189/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDELL VIEIRA ARAUJO MAGALHAES contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (fls. 1834-1838).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, na qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, reduzindo a reprimenda para 14 anos e 3 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 1503-1513).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de excesso de linguagem no relatório de

preparação para julgamento elaborado pelo Juiz Presidente. Aduziu ainda violação ao art. 7º da Lei nº 8.906/94, argumentando que na audiência de instrução, o magistrado teria impedido a sua comunicação com o defensor durante o depoimento de uma testemunha e por fim, alegou violação ao art. 475 do Código de Processo Penal, argumentando que a sessão de julgamento não foi gravada em mídia digital (fls. 1.551-1560).

O recurso foi inadmitido devido à incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 1617-1621).

Adveio, então, agravo em recurso especial, em cujas razões o agravante refutou os óbices precitados (fls. 1623-1626).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 1828-1832).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial, em razão da não demonstração de prejuízo nas nulidades aventadas e ausência de prequestionamento quanto à ofensa ao art. 475 do CPP (fls. 1834-1838).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental em relação ao não conhecimento do recurso no tocante à ofensa ao art. 475 do CPP, pela ausência de prequestionamento (fls. 1846-1855).

Afirma que o registro dos depoimentos e do interrogatório deve ser feito por meios que assegurem fidelidade e celeridade, como a gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, sendo obrigatória a juntada da respectiva gravação aos autos, o que não ocorreu no caso, impedindo o acesso da defesa à totalidade das provas orais colhidas em audiência.

Aduz que não se trata de nulidade relativa sujeita à demonstração de prejuízo específico, mas de vício que compromete a própria validade do julgamento.

Requer a reforma da decisão agravada, com o conhecimento e processamento regular do recurso especial ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls.1835-1838):

"O presente agravo impugna especificamente a fundamentação da decisão agravada, de modo que, estando satisfeitos os demais requisitos, merece ser conhecido, a fim de permitir a análise do recurso especial.

O recurso especial não merece prosperar.

No tocante à alegação de excesso de linguagem no relatório de preparação, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 1510):

“ 07 – Com relação a alegação de que houve excesso de linguagem no relatório de preparação para o Tribunal do Júri, adianto que não assiste razão a defesa. 08 – Excesso de linguagem, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Não se cogita a presença de excesso de linguagem da pronúncia, ofensivo ao art. 413, § 1º, do CPP, quando as instâncias ordinárias não adentram em juízo de certeza, apenas fundamentando-se na existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (AgRg no AREsp 1.711.751/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). 10 – Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da leitura do relatório de preparação para o Júri, em que constou que a vítima seria pessoa de boa conduta e sem inimizades”.

Na espécie, observo que o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de excesso de linguagem, uma vez que o juízo de primeiro grau, na relatório de preparação, não teceu considerações de mérito.

Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. Precedentes. 4. Na hipótese, não há que se falar nem em excesso de linguagem nem em pronúncia baseada no princípio *in dubio pro societate*, pois o Magistrado de primeiro grau agiu dentro das balizas previstas no art. 413 do CPP e demonstrou a existência de lastro probatório a evidenciar a plausibilidade da acusação." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/6/2024)

"2. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e dos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo do conselho de sentença. 3. Na espécie, não se vislumbra a existência de

excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois foram apenas relatados os elementos de prova que justificaram o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem qualquer esboço de juízo de certeza acerca das provas. "Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando o magistrado apresenta os elementos da instrução probatória para concluir pela existência de indícios suficientes de autoria, conforme ocorreu no presente feito" (AgRg no REsp n. 1.829.535 /PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/6/2021)." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.341.569/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024).

Ressalta-se que o reconhecimento de nulidades no processo penal dependem de demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, o que, na hipótese, não ficou demonstrado.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 7º da Lei nº 8.906/94, ao argumento de que na audiência de instrução, o magistrado teria impedido a comunicação do agravante com o seu defensor durante o depoimento de uma testemunha, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1511):

“12 – Outro ponto alegado pela defesa diz respeito a uma suposta violação ao direito de comunicação entre o réu e advogado. 13 – Entretanto, ao contrário do narrado no recurso, o impedimento do advogado falar com o réu se deu durante o depoimento de uma testemunha, e que ao final o acusado ainda prestaria seu interrogatório. Ademais, não houve, por parte da defesa, nenhum questionamento quanto a entrevista inicial entre réu e seu advogado, razão pela qual não há que falar em nulidade”.

Cumpra esclarecer inicialmente que tal dispositivo assegura ao advogado o direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, inclusive quando estes estiverem presos ou incomunicáveis. Trata-se, portanto, de prerrogativa profissional voltada à salvaguarda do exercício da ampla defesa e do contraditório, pilares do devido processo legal.

Contudo, no caso dos autos, não se vislumbra violação a esse direito. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, o impedimento de comunicação entre o réu e seu defensor ocorreu unicamente durante o depoimento de uma testemunha. Ressalte-se que, ao final da instrução, o acusado ainda foi regularmente interrogado, oportunidade em que pôde exercer plenamente seu direito de defesa, inclusive com assistência de seu patrono.

Ademais, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, não houve qualquer alegação por parte da defesa quanto à ausência de entrevista prévia entre o acusado e seu advogado, tampouco qualquer insurgência quanto à suposta incomunicabilidade anterior à

audiência. Tal circunstância reforça a inexistência de prejuízo concreto, não se configurando, assim, qualquer hipótese de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 7º, III, do Estatuto da Advocacia, tampouco em nulidade do feito, uma vez que se encontra ausente a demonstração de prejuízo efetivo à defesa do acusado. Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a nulidade processual exige a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal..

Por fim, no tocante à alegação de que a sessão de julgamento não teria sido gravada em mídia digital, tenho que tal premissa expendida no recurso especial não merece prosperar, vez que a referida tese a tese recursal não foi debatida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o recorrente não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar a tese que ora suscita, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1.A defesa alega a violação do princípio da congruência, sob o argumento de que a tese do dolo eventual não foi objeto da denúncia nem da decisão de pronúncia, mas somente surgiu por ocasião do julgamento plenário do Tribunal do Júri. Inviável a análise do tema no âmbito do recurso especial, porquanto não foi objeto de discussão prévia pela instância ordinária. O prequestionamento é requisito imprescindível ao conhecimento da pretensão recursal por esta Corte Superior, inclusive quando a irresignação se fundamentar em matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 282 e 356/STF. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Verifica-se nos autos que, consoante afirmado pela instância ordinária, a quesitação aos jurados obedeceu às disposições legais, uma vez que elaborada com redação clara e compreensível acerca da tese sustentada pela defesa com o propósito de obter a desclassificação da conduta imputada aoréu, não havendo se falar em nulidade ou contrariedade ao art. 482 do CPP. DETRAÇÃO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REGIME PRISIONAL. Constatada a ausência de informação segura sobre o tempo em

que o condenado permaneceu cautelarmente preso, caberá ao Juízo da execução aplicar a regra do art. 387, § 2º, do CPP. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.449.193/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 17/9/2019).

Sobre o tema, ressalto que, para que se configure o prequestionamento, há de se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação esta inócurre no caso.

No caso dos autos, não há qualquer menção à violação ao artigo 475 do Código de Processo Penal no julgado recorrido, o que inviabiliza a atuação desta Corte Especial de Justiça, por ausência de autorização constitucional para tanto.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer do recurso especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

No caso, as razões recursais do agravo regimental são relacionadas unicamente à suposta ofensa ao art. 475 do CPP, ante a alegada ausência da juntada de mídia dos depoimentos colhidos durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ocorre que, embora os fundamentos tenham sido sustentados em sede de recurso de apelação e em embargos de declaração, não houve apreciação pelo Tribunal no acórdão recorrido, tampouco na decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela defesa, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, por não estar atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §2º-A DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONCURSO DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

[...]

III - Inexistindo pronunciamento da Corte de origem a respeito de tese não alegada em sede de apelação criminal ou de

embargos de declaração, evidencia-se nítida inovação recursal, traduzida na ausência do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

IV - Como cediço: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento" (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18/12/2020).

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.899.411/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 23/8/2023, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/8/2023, grifei).

Com efeito, oportuno trazer o seguinte excerto do parecer do Ministério Público Federal, demonstrando que o Juízo de primeiro grau respeitou o art. 475, do CPP, afastando a nulidade sustentada (fl. 1831):

"consta expressamente da ata de julgamento que “antes de iniciar o julgamento, as partes foram cientificadas pelo MM. Juiz que a audiência seria gravada em HD externo e armazenada no cartório desse Juízo, ficando à disponibilidade das partes para gravação em DVD ou em PEN DRIVE, tudo de acordo com a previsão do art. 475 do CPP” (f. 1.320).

Portanto, não há que se falar em violação ao preceito legal, pois oportunizado às partes o pleno acesso à gravação da sessão de julgamento, de modo que a tese defensiva, além de inconsistente, viola o princípio da boa-fé objetiva."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0080590-9

AgRg no
AREsp 2.317.732 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000129120098020058 0000012912009802005802 000001291200980200583
0000012912009802005850000 058090000126 05809000012600001
129120098020058 12912009802005802 1291200980200583
12912009802005850000 20080002276 200900034431 20090008649
20100025474 20100044261000100 20100044261000200 20100044261000300
2010044261 58090000126 5809000012600001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WENDELL VIEIRA ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SILVANA DA SILVA - AL007132

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDELL VIEIRA ARAUJO MAGALHAES
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SILVANA DA SILVA - AL007132

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54221215547:15/08/25@

2023/0080590-9 - AREsp 2317732 Petição : 2025/0031031-0 (AgRg)